

nhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) para a indenização das benfeitorias, com o custo família de R\$ 56.455,88(cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Considerando que a avaliação final da FAZENDA RAFAEL, apresenta um custo por família de R\$ 56.455,88(Cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), que está abaixo do VALOR MÉDIO da PLANILHA REFERENCIAL DE PREÇOS, aprovada pelo Comitê de Decisão Regional - CDR, em 04 de maio de 2017, pela RESOLUÇÃO Nº 003, constante das fls., 358/361, cujo custo família apurado foi de R\$ 106.483,54(Cento e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), que é o limite de alçada de decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, passando assim, o referido processo a ser da alçada de decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, de acordo com a Portaria/MDA/Nº 243/2015, de 08 de julho de 2015, em seu Art. 13.

Considerando por fim, os pronunciamentos da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Regional, órgãos técnicos e jurídicos desta Superintendência Regional do INCRA no Estado do Ceará, cujos pareceres foram favoráveis à desapropriação, e que, citado processo encontra-se devidamente instruído, em perfeita sintonia com ditames da legislação e instrumentos normativos vigentes, estabelecidos, resolve:

Art. 1º Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do Ceará a baixar portaria aprovando a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado FAZENDA RAFAEL, localizado no município de IRACEMA, no Estado do Ceará, com área registrada de 917,2707 hectares e medida de 917,2707 hectares, correspondendo a 15,28 módulos fiscais, cadastrado no INCRA sob nº 156.019.004.502-0, Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Iracema/CE, sob o nº de matrícula 941(AV3-941), Livro 2-D, fls.,158, de 30/12/1982, com capacidade de assentamento de 16 famílias, pertencente ao Espólio de Manoel Diógenes Pinheiro, objeto do processo administrativo nº 54130.001407/2013-21, avaliado em R\$ 903.294,07 (Novecentos e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sete centavos), sendo R\$ 314.825,65 (Trezentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para indenização da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, nominativos ao Espólio de Manoel Diógenes Pinheiro, portador do CPF/MF 000.184.653-15 e R\$ 588.468,42 (Quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) em moeda corrente referente à indenização das benfeitorias.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450

Art. 2º Encaminhar estes autos à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento-DT, com vistas à edição do decreto declarando este imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, emissão dos Títulos da Dívida Agrária e des-centralização de recurso para indenização das benfeitorias;

Art. 3º Esta resolução revoga a Resolução nº 08/2016, de 19 de outubro de 2016 e entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
Coordenador do Comitê

**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017**

**O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ - SR(02)/CE, órgão colegiado criado de acordo com os artigos 5º e 2º da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, por seu Coordenador, no uso das atribuições previstas no inciso I do artigo 13 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 01 de fevereiro do mesmo ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2017, na sede da Superintendência Regional do INCRA, no Estado do Ceará, e;**

Considerando a instrução do Processo Administrativo Nº 54130.000068/2015-27, à luz da Instrução Normativa nº 83/2015, de 30 de julho de 2015, bem como na Portaria MDA nº 243/2015, de 08 de julho de 2015, tratando da vistoria e avaliação, visando à desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA JUREMA, localizado no município de CANINDÉ, no Estado do Ceará, com área registrada de 1.746,0000 hectares e medida de 1.508,5355 hectares, correspondendo a 30,17 Módulos Fiscais, cadastrado no INCRA sob nº 149.012.015.237-9, Registrado no Cartório Almeida, de 3º Ofício, de Registro de Imóveis da Comarca de Canindé/CE, sob os Nºs: Matrícula 169, AV01/169, Livro 2A, fls., 169, em 25/10/2001 - 860,40 hectares; e Matrícula 231, Livro 2A, fls., 231, em 02/01/2003 - 885,60 hectares - pertencente espólio de Francisco Ciró Coelho da Costa(CPF/MF: 098.266.373-00).

Considerando que a equipe técnica de vistoria e avaliação constatou através de Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA, bem como através de Estudo Preliminar de Capacidade de Geração de Renda - ECGR, que o imóvel FAZENDA JUREMA apresenta características edafoclimáticas satisfatórias ao aproveitamento agropecuário, viabilizando a desapropriação para fins de reforma agrária, estimando a capacidade de assentamento de aproximadamente 22 famílias de agricultores rurais sem terra, com a implantação de Projeto de Assentamento;

Considerando, que o Grupo de Técnico de Vistoria e Avaliação através da Ata de Mesa Técnica, realizada em 12 de junho de 2015, aprovaram por unanimidade os trabalhos do Laudo de Vistoria e Avaliação, cujo valor proposto para indenização é de R\$ 730.951,56 (Setecentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 295.627,70 (Duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos) para indenização da terra nua e R\$ 435.323,86 (Quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) para a indenização das benfeitorias, com o custo família de R\$ 33.225,07(Trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sete centavos).

Considerando que a avaliação final da FAZENDA JUREMA apresenta um custo por família de R\$ 33.225,07(Trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sete centavos), que está abaixo do VALOR MÉDIO da PLANILHA REFERENCIAL DE PREÇOS, aprovada pelo Comitê de Decisão Regional - CDR, em 04 de maio de 2017, pela RESOLUÇÃO Nº 003, cujo custo família apurado foi de R\$ 39.098,00(Trinta e nove mil e noventa e oito reais), que é o limite de alçada de decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, passando assim, o referido processo a ser da alçada de decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, de acordo com a Portaria/MDA/Nº 243/2015, de 08 de julho de 2015, em seu Art. 13.

Considerando por fim, os pronunciamentos da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Regional, órgãos técnicos e jurídicos desta Superintendência Regional do INCRA no Estado do Ceará, cujos pareceres foram favoráveis à desapropriação, e que, citado processo encontra-se devidamente instruído, em perfeita sintonia com ditames da legislação e instrumentos normativos vigentes, estabelecidos, resolve:

Art. 1º Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do Ceará a baixar portaria aprovando a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado FAZENDA JUREMA, localizado no município de CANINDÉ, no Estado do Ceará, com área registrada de 1.746,0000 hectares e medida de 1.508,5355 hectares, correspondendo a 30,17 Módulos Fiscais, cadastrado no INCRA sob nº 149.012.015.237-9, Registrado no Cartório Almeida, de 3º Ofício, de Registro de Imóveis da Comarca de Canindé/CE, sob os Nºs: Matrícula 169 AV01/169, Livro 2A, fls., 169, em 25/10/2001 - 860,40 hectares; e Matrícula 231, Livro 2A, fls., 231, em 02/01/2003 - 885,60 hectares, pertencente espólio de Francisco Ciró Coelho da Costa(CPF/MF: 098.266.373-00), com capacidade de assentamento de 22 famílias, objeto do processo administrativo nº 54130.000068/2015-27, avaliado em R\$ 730.951,56 (Setecentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis

centavos), sendo R\$ 295.627,70 (Duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos) para indenização da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, nominativos ao Espólio de Francisco Ciró Coelho da Costa(CPF/MF: 098.266.373-00) e R\$ 435.323,86 (Quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) em moeda corrente, para a indenização das benfeitorias.

Art. 2º Encaminhar estes autos à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento-DT, com vistas à edição do decreto declarando este imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, emissão dos Títulos da Dívida Agrária e des-centralização de recurso para indenização das benfeitorias;

Art. 3º Esta resolução revoga a Resolução nº 08/2016, de 23 de março de 2016 e entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
Coordenador do Comitê

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento**

**GABINETE DO MINISTRO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.038010/2017-44, resolve:

Art. 1º Os prazos estabelecidos nos arts. 13 e 14, da Instrução Normativa nº 21, de 31 de março de 2017, para a plena adequação dos estabelecimentos, passa a ser o dia 29 de março de 2018.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 57, de 11 de dezembro de 2013, na Instrução Normativa nº 19 de 10 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.000486/2013-89, resolve:

Art. 1º Definir os requisitos e critérios para a realização do diagnóstico de brucelose, por meio dos métodos do Teste do Antígeno Acidificado Tamponado (AAT), do Teste do 2 - Mercaptoetanol (2-ME), do Teste do Anel em Leite (TAL), do Teste de Polarização Fluorescente (FPA) e do Teste de Fixação do Complemento (CFT), a serem adotados pelos laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em atendimento ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT).

Art. 2º Ficam aprovados os métodos previstos nos Anexo I a V desta Instrução Normativa.

Art. 3º O laboratório de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa deve designar responsável(is) técnico(s), médico veterinário, que será(ão) submetido(s) a exames em um laboratório oficial ou por meio do acompanhamento do ensaio no próprio laboratório, realizados por auditores designados pela Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial - CGAL/SDA/MAPA para fins de comprovação de sua competência na condução dos métodos previstos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O(s) responsável(is) técnico(s) não poderão responder por mais de um laboratório.

Art. 4º O laboratório deverá dispor das seguintes instalações:

- I - Área específica para recebimento das amostras;
- II - Área específica para execução do método; e
- III - área de desinfecção e lavagem, destinada à esterilização de materiais e amostras biológicas potencialmente infectadas, assim como à lavagem e secagem dos materiais previamente esterilizados.

Art. 5º É considerada amostra para diagnóstico sorológico de brucelose, o soro sanguíneo, no mínimo 2,5 mL, congelado ou resfriado até 8°C (oito graus Celsius);

Art. 6º A amostra deverá estar acompanhada do formulário de requerimento de realização de teste para o diagnóstico de brucelose, devidamente preenchido e assinado pelo médico veterinário habilitado, com sua identificação profissional, ou pelo serviço oficial de defesa sanitária.

Parágrafo único. A amostra será obrigatoriamente dividida em três alíquotas e identificadas, uma para teste, e outras duas para contra- prova.